



"P R U D E N T E" - CIDADE 2.000

= LEI Nº 2.025/78 =

DISPONDO SÔBRE: Regulamentação e funcionamento das feiras-livres e dá outras / providências.

PAULO CONSTANTINO, Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas / por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Presidente Prudente, decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

- ARTIGO 1º - A feira-livre destina-se à comercialização no varejo de gêneros alimentícios de primeira necessidade, produtos horti-fruti-granjeiros e floricultura.
- ARTIGO 2º - O exercício do comércio na feira-livre depende de permissão prévia da Administração Municipal.
- ARTIGO 3º - A permissão é pessoal e, intransferível sem consulta prévia à Administração.
- PARÁGRAFO ÚNICO - O infrator do presente preceito incidirá na pena de proibição de comerciar na feira-livre pelo prazo de 5 (cinco) a 6 (seis) meses.
- ARTIGO 4º - Não será fornecida permissão a quem não comercializar com os produtos previstos no artigo 1º, exceto no caso de renovação.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Será transferida a permissão no caso de sucessão "causa mortis", quanto à comercialização dos produtos de que trata o artigo 1º.
- ARTIGO 5º - O Município poderá estabelecer novos locais para o funcionamento da feira-livre, alterar as disposições dos locais e / hora do comércio e das dimensões das barracas ou bancas, bem



continuação da lei nº 2.025/78

fls. 2

como suprimir ou acrescentar determinadas atividades, independentemente de prévia interpelação.

- ARTIGO 6º - O novo candidato ao comércio na feira-livre, será inscrito em livro próprio e, aguardará a sua possível localização.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Terá preferência na localização o produtor horti-fruti-granjeiro.
- ARTIGO 7º - O feirante, por motivo plenamente justificado, poderá afastar-se de suas atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias, / renovável em caso de comprovada necessidade.
- ARTIGO 8º - O feirante e seus dependentes diretos poderão ocupar no máximo 2 (duas) barracas ou bancas, com o mesmo ramo de comércio.
- ARTIGO 9º - É vedada a ocupação, para o comércio da feira-livre, de área destinada à circulação do público.
- ARTIGO 10 - O veículo de tração motora ou animal ou carrinho de mão, utilizados para o comércio da feira-livre serão considerados / como banca ou barraca, para todos os efeitos.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Será permitida a permanência de vendedores ocasionais que se utilizam de veículos, caso haja vaga para estacionamento
- ARTIGO 11 - As feiras-livres funcionarão das 6 (seis) horas às 12,00 (doze) horas, podendo a administração antecipar o funcionamento das feiras-livres dos domingos, para o dia anterior, nos horários das 18,00 (dezoito) às 22,00 (vinte e duas) horas.
- § 1º - A armação e desmontagem das barracas não poderão anteceder ou ultrapassar de 60 (sessenta) minutos do horário estabelecido neste artigo.
- § 2º - É vedada a entrada ou permanência de qualquer veículo para carga ou descarga, no período compreendido entre 6,30 (seis e trinta) e 11,00 (onze) horas, bem como a entrada de veículo, para retirar barraca ou banca que não estejam completamente desmontadas.



continuação da lei nº 2.025/78

fls. 3

§ 3º - O veículo, após a descarga da mercadoria, deverá estacionar a uma distancia mínima de 80 (oitenta) metros do local da / realização da feira-livre.

ARTIGO 12 - O feirante de peixes deverá transportá-los e mantê-los constantemente resfriados, devendo a limpeza e escamagem ser / procedida apenas quando houver recipiente especial para recolhimento dos detritos que, em hipotese alguma, poderão ser atirados no chão.

ARTIGO 13 - Em toda barraca ou banca é obrigatório o uso de saco plástico, para o recolhimento de coisas inservíveis, ficando o / feirante responsável pela limpeza do local que ocupar, até o término da feira-livre.

PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatório o uso de forro plástico nas mesas das bancas e barracas.

ARTIGO 14 - O feirante deverá manter em sua barraca ou banca, em lugar visível, uma placa de 30 (trinta) por 30 (trinta) centímetros, onde deverão ser afixados o Cartão de Matrícula, o Comprovante de Sanidade, expedido pelo Centro de Saúde, o recibo de pagamento dos tributos municipais e Tabela de preços.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além destas exigências, obriga-se a observar as que forem / instituídas em decreto municipal, sob pena de incorrer em / multa correspondente ao valor de 3 ORTNS.

ARTIGO 15 - Constituem faltas graves, que acarretarão a suspensão do infrator por 10 (dez) dias, sem prejuízo de outras penalidades que lhe poderão ser aplicadas.

a) - vender generos adulterados, impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária;

b) - falta de pagamento dos tributos municipais;

c) - cessão parcial ou total da banca ou barraca, sem prévia autorização da Administração Pública;

d) - indisciplina, turbulência, embriaguês habitual do feirante, de seu empregado ou preposto;

e) - exercício de atividades na feira-livre, portando molés



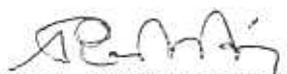
continuação da lei nº 2.025/78

fls. 4

- tia grave ou contagiosa, transmissível por contacto;
- f) - reincidência em infração relativa a pesos e medidas;
 - g) - falta de cartão de matrícula, na reincidência; e,
 - i) - toda e qualquer transgressão às exigências previstas / nesta lei.

- ARTIGO 16 - O feirante que, por 4 (quatro) vezes consecutivas ou 10 / (dez) vezes alternadas durante o ano, faltar à feira-livre realizada em um mesmo local, perderá o lugar que lhe foi / destinado.
- ARTIGO 17 - O feirante responderá perante a Administração Municipal pela observância da presente lei e de seu regulamento, inclusive pela infração cometida por empregado ou preposto que, será considerado representante do feirante, com poder para receber intimação, notificação ou ordens administrativas.
- ARTIGO 18 - Caberá recurso escrito dirigido à Administração Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da notificação que imponha multa, suspensão ou outras penalidades.
- ARTIGO 19 - A feira-livre que coincidir com as datas de 25 de dezembro / e 1º de janeiro, Feriados Nacionais e 14 de Setembro, serão antecipadas de um dia.
- ARTIGO 20 - A Administração Pública decretará a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.
- ARTIGO 21 - O feirante terá um prazo de 90 (noventa) dias, para providenciar o cumprimento das exigências da presente lei e de / seu regulamento.
- ARTIGO 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 179, de 29 de Abril de 1.952.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", aos
dezenove (19) dias do mês de Dezembro de 1.978.


PAULO CONSTANTINO
Prefeito Municipal



continuação da lei nº 2.025/78

fls. 5

Registrada e Publicada na Divisão de Administração da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, aos dezenove (19) dias do mês de Dezembro de 1.978.

Alcides de Oliveira Chaves
ALCIDES DE OLIVEIRA CHAVES
Diretor da D.A.

el^{za}

PUBLICADO EM 29/12/78
JORNAL O Imparcial
Elasmirino
Espetáculo